

OF. GAPRE N° 645/2022.

Colatina, 20 de dezembro de 2022.

Assunto: Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei (E) n° 193/2022, que dispõe sobre a concessão de abono, através de um ticket-alimentação, aos servidores públicos municipais da administração direta e da Autarquia SANEAR.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Pelo presente vimos encaminhar o **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei (E) n° 193/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal que *“dispõe sobre a concessão de abono, através de um ticket-alimentação, aos servidores públicos municipais da administração direta e da Autarquia SANEAR”*, que se encontra tramitando nesta Casa de Leis.

Posto assim vimos requerer a juntada aos autos no qual tramita a matéria ao Projeto de Lei suso mencionado, capeado pela Mensagem de n° 133/2022, bem como solicitar seu encaminhamento à tramitação, remetendo-o ao Plenário a fim de ser regularmente votado.

Fico na expectativa de contar com o apoio de V. Ex^a, aproveitando o ensejo para reafirmar minhas cordiais saudações.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal

**Exmº. Sr.
Jolimar Barbosa da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
Nesta.**



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº _____

Dispõe sobre a concessão de abono, através de um *ticket-alimentação*, aos servidores públicos municipais da administração direta e da Autarquia SANEAR.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos servidores públicos municipais da administração direta e da Autarquia SANEAR, um abono referente ao ano de 2022 no valor de 01 (um) *ticket-alimentação* que será pago no mês de janeiro do exercício de 2023.

§ 1º - O benefício do *ticket-alimentação* é garantido para cada servidor municipal no efetivo exercício do cargo, inclusive os que estiverem em gozo de auxílio-doença pela previdência, **ficando excluídos:**

- a. Servidores cedidos a SANEAR;
- b. Estagiários;
- c. Aposentados/Pensionistas Estatutários;
- d. Servidores em licença sem vencimento;
- e. Servidores com 07 (sete) ou maior número de faltas injustificadas no mês;
- f. Servidores cedidos para qualquer outro município, órgão ou entidade com ônus para o cessionário;
- g. Aposentadoria por invalidez;

§ 2º- O *ticket-alimentação* não possui natureza salarial e, portanto, não integra e nem se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 3º – Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho, o direito à percepção do *ticket-alimentação*, será limitado ao efetivo término do contrato de trabalho.



§ 4º - No caso dos servidores contratados sob o regime de designação temporária, que os respectivos contratos de trabalho estiverem findando em dezembro de 2022, os mesmos terão o direito à percepção do *ticket-alimentação a ser pago em janeiro de 2023*.

§ 5º - O abono de que trata o artigo 1º será concedido em forma de ticket-alimentação e, até o limite de um ticket-alimentação por servidor, em vigor na data da efetiva concessão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Colatina/ES, etc, etc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003100320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 20/12/2022 17:25

Checksum: **3F3EF31CAB5782E3AF81C3968422A2EE257087058574D6E215547F2CC7639B2A**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003100320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.